CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo nº 0069/2023
Pregão Eletrônico nº 006/2023
Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviço(s) de fornecimento de link dedicado de internet de 200 mbps, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG).

Recurso interposto pela licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 52.170.903/0001-14
Item/Lote 02

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. SINÓPSE FÁTICA

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à seleção e contratação de "*empresa(s) especializada(s) na prestação de serviço(s) de fornecimento de link dedicado de internet de 200 mbps, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG)*", conforme especificações e condições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 e respectivos anexos.

Foi interposto recurso pela empresa YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 52.170.903/0001-14), por meio do qual sustentou que "(...) *a documentação legal da licitante se encontra completa e atualizada dentro do sistema SICAF do portal Compras Gov BR"*, sendo que "*o reenvio dos mesmos, por mera formalidade, não invalida o mérito de ter vencido as condições necessárias para adjudicação do objeto*". Além disso, argumentou que detém "(...) *corpo técnico completo e acervado em inúmeras e irrestritas condições para atendimento pleno do contrato*", e integra "(...) *como compradores e fornecedores o sistema ix.br na disponibilização e compra de tráfego de internet em todo o Brasil*".

As razões pelas quais a referida licitante foi desclassificada/inabilitada foram as seguintes: "*(...) descumprimento dos itens: 7.3 - "a" não apresentou CND falência expedida pelo distribuidor da sede e "b" não apresentou balanço de abertura em substituição aos demonstrativos contábeis); 7.4 – Atestado de capacidade técnica não comprova fornecimento de link de no mínimo 100 mbps. Não apresentou "Declaração de Renúncia de vistoria" (...)".*

Em razão do recurso interposto, a empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA (CNPJ 18.843.645/0001/15), licitante declarada vencedora do certame, apresentou as respectivas contrarrazões recursais.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as razões do recurso conforme prazos descritos no item 8 do edital, sendo, portanto, tempestivo.

Opina-se, portanto, pelo conhecimento do recurso interposto.

3. MÉRITO

A licitação tem como objetivos primordiais assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal, insculpido no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O instrumento convocatório da licitação, por meio do qual são delineadas as regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame, seleção do licitante a ser contratado e da execução contratual, representa uma peça essencial em um procedimento competitivo norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e transparência. Isso porque, desde que o edital esteja em harmonia com as normas constitucionais e legais aplicáveis, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estarão atrelados, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, além dos demais princípios expressos ou decorrentes dos preceitos do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o edital vincula e limita toda a atuação da Administração Pública no decorrer do procedimento licitatório, de forma que uma vez iniciada a fase externa da licitação, cessa toda a discricionariedade na delimitação dos requisitos que devem ser preenchidos pelo licitante a ser contratado.

Desse modo, em que pese estejam inseridos na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, desde que devidamente fundamentadas de forma fundamentação técnica, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado (Acórdão-TCU nº 2730/2015-Plenário).

Sendo o edital a lei interna da licitação, eventual discricionariedade existente para a elaboração do edital e dos requisitos de habilitação não pode ser invocada para descumprir as regras publicadas, devendo Administração seguir estritamente aquilo que por ela foi estipulado ao elaborar o instrumento convocatório, sob pena de ir contra os princípios licitatórios aplicáveis.

Nesse passo, rege o procedimento licitatório o princípio do julgamento objetivo, o qual estabelece que o certame deve ser conduzido com base em critérios previamente definidos, impessoais e objetivos. A objetividade decisória é, portanto, um pressuposto elementar da licitação, já que a existência de parâmetros objetivos de escolha, preestabelecidos, permite que a Administração Pública selecione a melhor proposta, sem favorecimentos, subjetivismos, voluntarismos ou arbitrariedades.

Ainda, importante mencionar que o processo licitatório também é regido pelo princípio do procedimento formal, que impõe a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e do interesse público, principalmente às leis e ao edital, que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los.

Disto isso, na presente situação, constatou-se, diante dos documentos apresentados pelo licitante que inicialmente apresentou o menor preço, não atendeu plenamente às exigências do edital (em especial, itens 2.3, 2.4, 7.3, “a”, 7.4.1.1, 7.5, 7.11, 7.12, do Edital e item 19 do Termo de Referência), de forma que não houve irregularidade e ilegalidade nos procedimentos adotados. A delimitação das exigências para habilitação se inseriu no espectro de discricionariedade da Autarquia, todavia, ao fixá-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório, sob o risco de afrontar os princípios e as finalidades buscadas pela licitação, notadamente a de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Muito embora não se desconheça que o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto (formalismo moderado), somente são passíveis de saneamento eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, não sendo permitido, em regra, a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação (artigo 64, da Lei nº 14.133/2021).

No caso em apreço, as omissões e impropriedades identificadas na documentação apresentada pela licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 52.170.903/0001-14) não se mostram irrelevantes e não são passiveis de correção sem que sejam causados prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023, em observância à legislação aplicável à matéria, elencou em seu item 7 os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes na fase de habilitação do certame, sendo discriminados aqueles referentes à habilitação jurídica (item 7.1), à regularidade fiscal e trabalhista (item 7.2), à qualificação econômico-financeira (item 7.3) e à qualificação técnica (item 7.4).

Ainda de acordo com Edital, os documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira poderiam ser aferidos por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), estando dispensadas de apresentar tais documentos as licitantes que optassem por tê-los verificados no Sistema:

> *2 DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO*
> *2.1 Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.*
> *2.1.1 Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.*
> *2.2 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.*
> *2.3 É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.*
> *2.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.*
> *(...)*
> *7.4 Qualificação Técnica*
> *7.4.1 Qualificação técnica conforme o que se segue:*
> *(...)*
> *7.5 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.*
> *(...)*
> *7.11 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.*
> *(...)*
> *7.12 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).*
> *7.12.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).*

Nesse passo, quanto à exigência de habilitação constante do item 7.3, "a", do Edital ("*Certidão negativa de falência certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II*"), a licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 52.170.903/0001-14) deixou de providenciar a inclusão no Sicaf da documentação necessária para fins de habilitação no certame, e tampouco apresentou o documento exigido na fase de habilitação. Isso porque, segundo se extrai do CNPJ e do Ato Constitutivo da sociedade empresária, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a sede da licitante está localizada no município de Holambra/SP, ao passo que a certidão apresentada foi emitida pela Serventia de Registro de Distribuição da Comarca de Rio Branco/AC.

Portanto, não foi possível aferir a qualificação econômico-financeira mediante consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). Verifica-se, portanto, que, para se eximir de apresentar o documento arrolado no item 7.3, "a", do Edital, a licitante deveria ter oportunamente apresentado a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor de sua sede (Holambra/SP). Por não apresentar referida documentação no Sicaf, e igualmente não a acostar dentre todos os seus documentos habilitatórios, a empresa não obteve êxito em demonstrar o preenchimento das exigências do instrumento convocatório. Tal medida encontra amparo no princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Em prosseguimento, no que tange à forma de comprovação de atendimento ao item 7.3, "b", do Edital ("*Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1, comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas*"), o Edital estabelece que "*o atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor*".

Nesse ponto, foi considerado: "*O documento apresentado no momento da habilitação não apresenta assinatura do profissional habilitado da área contábil. Foi apresentado planilha de Excel salva como PDF. Em, 26/12/2023 foi consultado novamente o SICAF e verificamos que é o mesmo apresentado, porém consta agora a assinatura Sr. José Rinaldi e não por profissional da área contábil. O documento apresentado não foi validado pelo setor contábil do CAU/MG: Balanço patrimonial sem as devidas procedências e sem assinatura de contador.".*

No caso, o que importa para a Administração Pública é que seja efetivamente demonstrada a capacidade econômica da empresa licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo que a demonstração contábil deve ser elaborada de acordo com as normas técnicas de regência, o que cabe a um profissional qualificado e com registro ativo no Conselho Federal de Contabilidade. O fundamento da exigência tem suporte no disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
> *(...)*
> *§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

Assim sendo, verifica-se que a documentação apresentada pela licitante não comprovou a existência e fidedignidade da saúde financeira da empresa, em descompasso com o disposto na Lei de Licitações, ensejando a inabilitação da licitante.

Quanto à qualificação técnica, o Edital estabelece que deverá ser comprovada a prestação de serviços de fornecimento de *link* dedicado de 100 mbps, nos seguintes termos:

> *7.4 Qualificação Técnica*
> *7.4.1 Qualificação técnica conforme o que se segue:*
> *7.4.1.1 A licitante deverá presentar comprovação de sua qualificação técnica para prestação de serviços de fornecimento de link de internet dedicada, na modalidade de pregão eletrônico, através de:*
> *7.4.1.1.1 Pelo menos, 1 (um) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa a ser contratada, que comprove ter prestado os serviços de fornecimento de link dedicado de 100 mbps, de forma satisfatória, com características compatíveis com as do objeto deste instrumento.*
> *7.4.1.1.2 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos*
> *7.4.1.2 A comprovação de experiência prévia da contratada com a atividade acima citada, por meio da apresentação de pelo menos um atestado, é suficiente para ateste da capacidade técnica de execução do objeto.*

Nesse aspecto, foi *apresentado somente um atestado e o mesmo não comprova fornecimento de link de no mínimo 100 mbps.* Portanto, nesse ponto, conclui-se que igualmente não assiste razão à licitante recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 52.170.903/0001-14).

4. CONCLUSÃO

Com base nessas considerações, conclui-se que o CAU/MG se encontra adstrito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo, por conseguinte, inadmissível que se deixe de aplicar as regras e exigências estipuladas no próprio edital, sobretudo ao se constatar que a exclusão do licitante no curso do certame não se deu por mera irregularidade formal, mas por ter deixado de demonstrar o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, por meio de apresentação de certidão negativa de falência e balanço patrimonial válido, bem como a habilitação técnica, por meio do atestado exigido, sem prejuízo das demais exigências não atendidas pelo licitante. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame, além de comprometer as finalidades da licitação, especialmente a de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Ante o exposto, diante da análise dos elementos apresentados nos recursos interpostos e nas contrarrazões recursais, opina-se pela improcedência das razões suscitadas pela licitante recorrente, visto que não foram identificados fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a reconsideração das decisões da Pregoeira, exaradas ao longo do certame.

Por conseguinte, com base na estrita observância das normativas aplicáveis e na busca pela concretização dos princípios que regem o processo licitatório, em especial, da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do procedimento formal, da isonomia, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade, opina-se pela manutenção de todos os atos do processo licitatório, inclusive a decisão de desclassificação/inabilitação da licitante recorrente, rejeitando-se o recurso interposto pela licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ: 52.170.903/0001-14), considerando que não trouxeram elementos suficientes para alterar o desfecho do procedimento licitatório.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2024.

KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649

Assinado de forma digital por KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES:60521074649
Dados: 2024.01.05 16:01:42 -03'00'

Kátia Cristina de Oliveira Gomes
Pregoeira